PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao orçamento municipal de 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL. TECNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUICIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, apresentou a esta Casa de Legislativa, o Projeto de Lei nº 15/2026 que dispõe sobre a abertura de Adicional Especial Suplementar ao orçamento Municipal de 2026 e da outras providências.

Por determinação da Presidência desta Casa de Leis, a Assessoria Jurídica foi instada a emitir Parecer Jurídico.

É o breve relatório. Passo aos fundamentos jurídicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei nº 35/2024, está redigido nos termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor. Além disso, de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES.

Autenticar documento em https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300034003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Importante ressaltar que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Quanto à iniciativa legislativa, o referido Projeto de Lei não apresenta qualquer óbice, tendo em vista que a Lei Orgânica deste Município, no Capítulo "V", Sessão "I", art. 110 e seguintes, estabelece que cabe ao Executivo Municipal, legislar sobre as matérias de competência dos Municípios concernentes à abertura de créditos, assim:

> Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I – **O Plano Plurianual**;
>
> II – As Diretrizes Orçamentárias;
>
> III – Os Orçamentos Anuais;
>
> § 1º - O Plano Plurianual compreenderá:
>
> I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
>
> II – Investimento e execução plurianual;
>
> III – Gasto com a execução de programas de duração continuada.
>
> § 2º- As diretrizes Orçamentárias compreenderão:
>
> I – As prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
>
> II – Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
>
> III – Alterações na legislação tributária;
>
> IV – Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Autenticar documento em https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300034003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 3º - O Orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II **– Os orçamentos das entidades de administração indiretas inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal**;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 111 – Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 112 – Os orçamentos previstos no § 3º dos artigos 102 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

A Lei 4.320/67, também regula a matéria em comento:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei;

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Autenticar documento em https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300034003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Com relação da matéria apresentada, há que se concluir pela possibilidade da Abertura de Crédito Adicional Suplementar para aplicação de oriundos de convênios, desde que observados os requisitos trazidos pelo art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, demonstra que os meios de repasse dos valores e aplicação do referido convênio, estão em conformidade nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, no qual prevê a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, o que determina a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V.

Além do mais, o ato de abertura de créditos suplementares ou especiais sem a existência de recursos disponíveis, mesmo que as despesas correspondentes não se tenham materializado, constitui infração ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/67.

Por outro lado, não se configura no presente caso, diante da comprovação apresentada, tendo em vista a existência de recursos disponíveis para a realização do repasse.

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra-se em conformidade com o exigido pela legislação em vigor, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo local.

Constata-se, assim, que no Projeto de Lei foram observadas as regras procedimentais e de iniciativa previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vale ressaltar que o presente Projeto de Lei nº 15/2026, não padece de vícios regimentais ou legais, nem há afronta à Lei Orgânica do Município de Mantenópolis/ES.

Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa legislativa.

Portanto, analisando-se o teor do Projeto de Lei em epígrafe, verifica-se que sua origem é regular, o propósito da mesma é juridicamente viável, bem como, sua redação é necessária e própria. Deste modo, opino, pela Constitucionalidade e Legalidade das proposições, ora analisadas.

Autenticar documento em https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300034003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER JURÍDICO** da Presidência desta Câmara dos Vereadores à esta Assessoria Jurídica, pelos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:

a) Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da Possibilidade Jurídica da Tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 15/2024;

b) Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo, das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Mantenópolis/ES, 19 de março de 2026.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673

Autenticar documento em https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200300034003800 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 320030003400380003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em **19/03/2026 15:40**
Checksum: **9230E79F2BC540C160F9627AE1E466ED2748CBB96B2E3A22FC9D7381570DB27D**